

OS RECURSOS NO PROCESSO CIVIL

(Terceira parte)

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE

18. Renúncia, *rinuncia* e renúncia antecipada; 18.1. Forma e recurso adesivo. 19. Aquiescência; 19.1. Forma e recurso adesivo. 20. Despachos de mero expediente. 21. Despachos de conteúdo decisório; recurso parcial. 22. Intimação e prazo; 22.1. Falecimento da parte, de seu advogado ou motivo de força maior. 23. Prazos para recurso; litisconsórcio. 24. Trânsito em julgado e baixa dos autos. 25. Dispensa de preparo e deserção.

18. *Renúncia, rinuncia e renúncia antecipada*

O Código, à semelhança do estipulado quanto à *desistência* (133-A), determina que a *renúncia* ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (134), salientando-se que *renúncia* é a abdicação do direito de recorrer, *desistência* é a rejeição do recurso já oferecido e *acquiescência*, versada no artigo seguinte, “tem por objeto a decisão mesma” (135).

O direito italiano usa *rinuncia* referindo-se quer à desistência, quer à renúncia (136), esclarecendo, porém, que *la detta acquiescenza riguarda direttamente la sentenza impugnanda* (137).

A *renúncia antecipada*, no regime de 1939, não era admitida (138), e, embora o Anteprojeto Buzaid, com base no CPC de Portugal (139), pretendesse consagrá-la (140), a Comissão Revisora negou-lhe validade e o Código não a contemplou nem coibiu; preponderantemen-

(133-A) Código de Processo Civil, art. 501.

(134) Código de Processo Civil, art. 502.

(135) Sergio Bermudes, **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 79.

(136) Renzo Provinciali, **Delle Impugnazioni in Generale**, Nápoles, 1943, pág. 228.

(137) Nicola Giudiceandrea, **La Impugnazioni Civili**, Milão, 1952, vol. I, pág. 171.

(138) José Frederico Marques, **Instituições de Direito Processual Civil**, Rio—São Paulo, 1969, vol. IV, pág. 88.

(139) CPC. de Portugal, art. 681: “...; mas a renúncia antecipada só produz efeito se provier de ambas as partes”.

(140) Anteprojeto Buzaid, art. 550: “A renúncia ao direito de recorrer, manifestada depois da sentença, independe da aceitação da outra parte; mas a renúncia antecipada só é lícita quando provém da declaração comum de todas as partes”.

te recusada na Itália ⁽¹⁴¹⁾, geralmente aceita no direito alemão, mediante acordo das partes ⁽¹⁴²⁾, era admitida no Direito Romano ⁽¹⁴³⁾, e, na França, inicialmente recusada ⁽¹⁴⁴⁾.

Os autores brasileiros entendem que a renúncia prévia deve ser recusada, porque, "renunciar ao direito de recorrer antes de proferida a decisão é renunciar a um direito que *ainda não se tem*, . . ." ⁽¹⁴⁵⁾.

18.1 *Forma e recurso adesivo*

Para a renúncia não exige a lei forma especial, lavratura de termo ou homologação judicial, sendo suficiente petição escrita, apresentada ao juízo onde tramita o processo.

Se, entretanto, o renunciante vier a recorrer, seu recurso deverá ser indeferido pelo juízo *a quo*, e, se não o for, caberá ao órgão *ad quem* dele não conhecer.

Oferecida a renúncia ao recurso principal, poderá o renunciante recorrer de forma adesiva? O direito alemão e o português o permitem ⁽¹⁴⁶⁾, e, entre nós, predomina idêntico entendimento ⁽¹⁴⁷⁾.

19. *Aquiescência*

Menciona o Código, a seguir, a *aquiescência*, expressa ou tácita: "A parte que aceitar, expressa ou tacitamente, a sentença ou a decisão, não poderá recorrer" ⁽¹⁴⁸⁾.

Conseqüentemente, traduz-se "numa declaração expressa da parte ou na prática de ato incompatível com a vontade de recorrer,

(141) Renzo Provinciali, *Delle Impugnazioni In Generale* cit., pág. 226.

(142) Adolfo Schonke, *Derecho Procesal Civil*, Barcelona, 1950, pág. 302. Leo Rosenberg, *Tratado de Derecho Procesal Civil*, Buenos Aires, 1955, vol. II, pág. 364.

(143) Digesto, XLIX, Tit. II.

(144) E. Garsonnet e Ch. Cézard-BRU, *Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile et Commerciale*, Paris, 1915, vol. 63, pág. 19.

(145) J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1976, vol. V, pág. 324. Sergio Bermudes, *Comentários ao CPC.*, São Paulo, 1975, pág. 81: "A renúncia não é válida se se refere à sentença ainda não prolatada, porque, nesse caso, não se renuncia, ainda, a um direito. . .". Pontes de Miranda, *Com. ao CPC.*, Rio—São Paulo, 1974, vol. VII, pág. 109. Luiz Antonio de Andrade, *Aspectos e Inovações do CPC.*, Rio, 1974, pág. 230.

(146) Direito Alemão — ZPO, §§ 521 e 556; Código de CPC. de Portugal, art. 682.

(147) Sergio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 81: "Renunciando ao direito de impugnar a decisão, através de recurso principal, nada impede que se use o recurso adesivo, uma vez configurados seus pressupostos". J. C. Barbosa Moreira admite, se o renunciante ressaltar seu direito de recorrer de forma adesiva: "Todavia, não há obstáculo a que se reconheça como válida a ressalva porventura feita, *expressis verbis*, pelo renunciante" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1976, vol. V, pág. 328)

(148) Código de Processo Civil, art. 503.

ressaltando Carnelutti que a aquiescência demonstra a justiça da decisão ou a conformidade à possível injustiça que contenha (149).

Para a aceitação expressa será feita comunicação à parte contrária ou ao juízo do feito, e, como exemplo clássico da aceitação tácita encontramos o pedido, do condenado a pagamento, de prazo para pagar (150).

19.1 *Forma e recurso adesivo*

Não precisará ser *por escrito* a aquiescência expressa, podendo ocorrer *verbalmente* na própria audiência, ao ser prolatada a sentença.

A redação do artigo epigrafado, além de redundante (sentença ou decisão), parece indicar que somente à parte seria lícita a aquiescência, “mas não há porque restringir assim o conceito. É intuitivo que também o terceiro prejudicado pode manifestar conformação com o pronunciamento que o desfavorece, inclusive tacitamente, praticando ato incompatível com a vontade de recorrer” (151).

A lei, inspirada no Código de Portugal (152), exige que a aquiescência tácita seja *sem qualquer reserva*, pois, logicamente, “a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer” (153), com a ressalva de eventual recurso, não implicará em aceitação do julgado.

A aquiescência não depende de anuência da parte contrária, de termo ou homologação (154).

A aquiescência extingue o direito de recorrer, tornando inadmissível o recurso acaso oferecido, e, no regime anterior, já a doutrina preconizava idêntica solução (155).

E quanto ao recurso adesivo, poderia ser usado pelo aquiescente? O nosso Código não distingue, em seu artigo 503, o recurso adesivo do principal, e, conseqüentemente, a resposta somente po-

(149) Francesco Carnelutti, *Instituciones del Nuevo Proceso Civil Italiano*, Barcelona, 1942, vol. II, pág. 195. Sobre o assunto, ainda, E. Minoli, *L'Acquiescenza nel Processo Civile*, Milão, 1942.

(150) Consolidação do Conselheiro Ribas, de 1876, art. 1.529.

(151) J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1976, vol. V, pág. 329.

(152) A exigência, antes da reforma de 1961, constava do Código de Processo Civil de Portugal.

(153) Código de Processo Civil, art. 503, parágrafo único.

(154) Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio—São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 112.

(155) V. G. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1960, L. XI, pág. 110.

deria ser negativa ⁽¹⁵⁶⁾, contrariamente ao direito italiano, onde o *Codice di Procedura Civile* e a doutrina admitem o recurso adesivo, nessa hipótese ⁽¹⁵⁷⁾.

20. *Despacho de mero expediente*

Determina o Código, após, que “dos despachos de mero expediente não cabe recurso” ⁽¹⁵⁸⁾, mas, inicialmente, cabe registrar que, não obstante a classificação *dos atos do juiz*, constante do art. 162 ⁽¹⁵⁹⁾, a denominação *despacho* tanto é usada para os atos de simples movimentação do processo quanto para atos que constituem *decisões interlocutórias, e. g. o despacho saneador* ⁽¹⁶⁰⁾.

Devemos entender como *despachos de mero expediente* aqueles atos do juiz destinados exclusivamente, a movimentar o processo, sem qualquer conteúdo decisório, “os que o juiz tem de proferir para assegurar o andamento regular do processo e que não prejudicam o direito das partes ou de terceiros” ⁽¹⁶¹⁾.

Essa última assertiva, aliás, parece-nos fundamental, “constituindo critério seguro de determinação da natureza meramente ordinatória da providência” ⁽¹⁶²⁾.

Idêntico dispositivo consta do Código de Processo Civil de Portugal (art. 679), da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, da Espanha (art. 375) e do CPC do Chile (art. 181).

(156) Sergio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 85: “Entretanto, na sistemática do nosso Código, que não abriu qualquer exceção à impossibilidade de recorrer, quando há aquiescência, a aceitação, expressa ou tácita, obsta à impugnação, ainda que adesiva”. J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1976, pág. 331: “Não se estabelece distinção alguma entre recurso independente e recurso adesivo”.

(157) *Codice di Procedura Civile*, art. 334: “...possono proporre impugnazione incidentale anche quando... hanno fatto acquiescenza alla sentenza”. Virgilio Andrioli, *Appunti di Diritto Processuale Civile*, Nápoles, 1964, pág. 118.

(158) Código de Processo Civil, art. 504.

(159) Código de Processo Civil, art. 162: “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º — Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. § 2º — Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º — São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma”.

(160) Código de Processo Civil, art. 338.

(161) José Alberto dos Reis, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Coimbra, 1945, vol. II, págs. 177 e 186.

(162) Sergio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 88.

21. Despachos de conteúdo decisório; recurso parcial

Contra os despachos de conteúdo decisório, proferidos em primeiro grau, caberá, salvo exceções previstas, agravo de instrumento, porém, oriundos da superior instância, os recursos serão, *v. g.* os constantes dos artigos 532, 544 e 557, do CPC.

Diz o Código que as sentenças podem ser impugnadas no todo ou em parte ⁽¹⁶³⁾, mas a assertiva também se aplica aos *acórdãos* e às *decisões interlocutórias*.

O permissivo tem guarida quer no recurso principal, quer no recurso adesivo, considerando-se que o Código não faz distinção.

Já contemplavam a hipótese o Código de 1939, vários Códigos estaduais, o Código de Portugal e o *Codice di Procedura Civile* ⁽¹⁶⁴⁾.

A Comissão Revisora procurou, sem êxito, constasse do Anteprojeto dispositivo idêntico ao do Código de 1939: "Se o recorrente não especificar a parte de que recorre, entender-se-á que o recurso abrange tudo aquilo que poderia ser objeto de sua impugnação" ^(164-A).

A aquiescência tácita, do direito italiano ⁽¹⁶⁵⁾, foi contemplada no Anteprojeto Buzaid: em se tratando de recurso parcial, haveria a aquiescência implícita da parte não impugnada no recurso ⁽¹⁶⁶⁾.

Mas o dispositivo não constou do projeto nem do Código, e, ao silêncio da lei, a impugnação parcial implicaria em aquiescência à parte não impugnada? A doutrina diverge, mas, na realidade, a lei somente considera aceitação tácita a prática, *sem reserva alguma*,

(163) Código de Processo Civil, art. 505.

(164) Código de Processo Civil de 1939, art. 811: "A sentença poderá ser impugnada no todo ou em parte, presumindo-se total a impugnação quando o recorrente não especificar a parte de que recorre". Código de Processo Civil de Portugal, art. 684: "Na falta de especificação, o recurso abrange tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente". Doutrina conforme — Wellington Moreira Pimentel, *Os Embargos de Nulidade*, Rio, 1972, pág. 15. Machado Guimarães, *Limites Objetivos do Recurso de Apelação*, Rio, 1961 pág. 80. J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio, 1976, vol. V, pág. 335. Eliezer Rosá, *Cadernos* vol. I, pág. 50. Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio—São Paulo, 1974, L. VII, pág. 121. Coqueijo Costa, *O Direito Processual do Trabalho*, São Paulo, 1975, pág. 219. Marcos Afonso Borges, *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, 1974, vol. II, pág. 227.

(164-A) Comissão Revisora, proposta de acréscimo de um parágrafo ao art. 553, do Anteprojeto do atual CPC.

(165) *Codice di Procedura Civile*, art. 329.

(166) Anteprojeto Buzaid, art. 553, parágrafo único.

de um ato incompatível com a vontade de recorrer, o que não ocorre com a simples impugnação parcial ⁽¹⁶⁷⁾.

Quanto ao prazo para a interposição do recurso, contar-se-á da data da leitura da sentença em audiência, da intimação das partes, quando a sentença não for proferida em audiência, ou da publicação da súmula do acórdão, no órgão oficial ⁽¹⁶⁸⁾, excluindo-se o dia do começo e incluído o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer em feriado, em dia que não houver expediente forense, ou quando for encerrado antes da hora normal ⁽¹⁶⁹⁾. Essas normas estão interligadas ao disposto nos artigos 242, 236 e 237 do CPC.

22. Intimação e prazo

A intimação, segundo o Código, é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, e, *in casu*, para oferecimento do recurso ⁽¹⁷⁰⁾.

Quando as sentenças são prolatadas na própria audiência (de instrução e julgamento ou audiência designada para publicação), na *própria audiência* é feita a intimação ⁽¹⁷¹⁾, correndo o prazo de sua leitura⁽¹⁷²⁾.

À inexistência de prévia intimação do dia designado para a leitura da sentença, vigorará a publicação no órgão oficial, salvo para o Ministério Público, quando a intimação será pessoal ⁽¹⁷³⁾. Para que se "repute válida a intimação feita através do órgão oficial, é indispensável que da publicação constem, simultaneamente, o nome das partes e de seus advogados, de modo suficiente para sua identificação. Não se pode reputar nula a intimação através de publicação se apenas o nome da parte contrária, ou de seu advogado, saiu incorreto. Na interpretação do § 1.º do art. 236, se há de perquirir se, nos termos em que foi feita, a publicação tornou pos-

(167) J. C. Barbosa Moreira, **Comentários ao CPC.**, Rio, 1976, vol. V, pág. 337. Pontes de Miranda, **Comentários ao CPC.**, Rio—São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 121. Entendimento contrário — Sérgio Bermudes, **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 90: "Ao recurso parcial corresponde, naturalmente, a aquiescência parcial tácita. Jorge Alberto dos Reis, **Código de Processo Civil Anotado**, Coimbra, 1929, vol. V, pág. 282. Francesco Carnelutti, **Sistema del Diritto Processuale Civile**, Pádua, 1936, vol. II, pág. 585.

(168) Código de Processo Civil, art. 506.

(169) Código de Processo Civil, art. 184.

(170) Código de Processo Civil, art. 234.

(171) Código de Processo Civil, art. 242, § 1º.

(172) Código de Processo Civil, art. 506, I.

(173) Código de Processo Civil, arts. 236, 237 e 242, § 2º.

sível a ciência. Nossos tribunais, com a proficiência costumeira, saberão aplicar essa regra de modo a evitar que as partes sejam lesadas, mas, também de maneira a impedir que ela seja transformada em instrumento de protelações injustificáveis" (173-A).

Cumprido notar que, mesmo à ausência de intimação do advogado, o prazo contar-se-á da data em que demonstrou ciência inequívoca da decisão, e. g. quando retirou os autos de cartório ou quando intimou a parte adversa para tomar ciência. O recurso tempestivo, oportunamente despachado pelo magistrado, não ficará prejudicado pela seródia juntada do cartório, igualmente não interferindo a demora de despacho no recurso oportunamente entregue em cartório (173-B).

Em se tratando de acórdão, o prazo para recurso contar-se-á da publicação de sua súmula no órgão oficial, sendo importante "não confundir a ementa do acórdão, que é resumo da decisão, e a súmula do acórdão, que é a indicação das conclusões do julgamento. A partir de publicação da súmula é que se contam os prazos. Obviamente, não pode haver publicação da súmula sem que haja acórdão. O termo inicial do prazo para recorrer de acórdão pressupõe que ele tenha sido lavrado e, é claro, assinado. Ainda que não publicadas as conclusões do acórdão, o prazo principia a correr, se, por qualquer outro meio válido, a parte desassistida ou o advogado tomou conhecimento do acórdão. Nesse caso, terá ocorrido antecipação da finalidade da publicação da súmula no órgão oficial. Então, conta-se o prazo a partir da data da ciência e não da publicação" (173-C).

Os prazos para recurso, quando os litisconsortes tiverem procuradores distintos, para a Fazenda Pública e Ministério Público, contar-se-ão em dobro (173-D), quer seja esta parte ou *custos legis* (173-E).

Se a intimação for através do órgão da imprensa, em havendo *republicação*, o prazo para recurso é contado da nova publicação (173-F). O Código ora fala em intimação às *partes*, ora em intimação aos *advogados* devendo "entender-se, aqui, que as partes são inti-

(173-A) Sergio Bermudes, **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 95.

(173-B) Súmula da Jurisprudência Predominante do S.T.F. nº 320: "A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório". Súmula nº 428: "Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente".

(173-C) Código de Processo Civil, art. 564. Sergio Bermudes, **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1975, pág. 96.

(173-D) Código de Processo Civil, arts. 188 e 191.

(173-E) José Carlos Barbosa Moreira, **Comentários**, vol. V, pág. 276 e Sergio Bermudes, **Comentários**, vol. VII, pág. 96.

(173-F) Acórdão de 19-10-1973, R.E. nº 76.063, do STF, D.J. de 15-03-74, pág. 1386.

madras nas pessoas dos seus advogados” e “se se tiver em mente a preocupação do legislador em conceituar nos arts. 162 e 163, as várias espécies de pronunciamentos judiciais, não se poderá deixar de estranhar também que, no artigo ora comentado, só se faça menção à “sentença” e a “acórdão”, como se a questão do *dies a quo* porventura não se pusesse igualmente em relação às decisões interlocutórias” (174).

Os prazos para recurso, no caso de revelia, correm independentemente de intimação, aplicável, conseqüentemente, o disposto no artigo 322 do Código, mesmo em se tratando de decisão proferida em audiência, dispensados os requisitos dos artigos 236 e 237 (175).

A preocupação do legislador, em matéria de administração da justiça, tem por parâmetro o ideal do julgamento perfeito conjugado com sua celeridade, além do requisito da estabilidade das decisões (175-A).

22.1 *Falecimento da parte, de seu advogado ou motivo de força maior*

Enuncia o Código que, “se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente, depois da intimação” (176).

O Código de 1939, com assemelhável redação (177), consagrava, segundo a doutrina dominante (178), interrupção (e não suspensão)

(174) J.C. Barbosa Moreira, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio, 1976, vol. 5, pág. 343.

(175) Sergio Bermudes, **Comentário ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 96. J.C. Barbosa Moreira, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio, 1976, vol. V, págs. 343-344. Pontes de Miranda, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio—São Paulo, 1974, vol. IV, pág. 185.

(175-A) Enrico Redenti, **Derecho Procesal Civil**, Buenos Aires, 1957, pág. 4, e Eduardo J. Couture, **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**, Buenos Aires, 1969, pág. 174.

(176) Código de Processo Civil, art. 507.

(177) Código de 1939, art. 813: “Se, durante o prazo para interposição de recurso sobrevier o falecimento da parte ou do seu advogado, ou se verificar a hipótese prevista no art. 197, I, será tal prazo restabelecido em proveito da parte ou do herdeiro ou substituto, contra quem começará a correr novamente depois da notificação”.

(178) Seabra Fagundes, **Do Recurso Ordinário em Matéria Civil**, Rio, 1946, pág. 83 — Pontes de Miranda, **Comentários ao Código de Processo Civil** (de 1973), Rio—São Paulo, 1974, vol. XI, pág. 74; Amaral Santos, **Direito Processual Civil**, Rio—São Paulo, 1976, vol. III, pág. 62; José Frederico Marques, **Instituições de Direito Processual Civil**, Rio—São Paulo, 1971, vol. IV, pág. 64.

do prazo para a interposição do recurso, sabendo-se que, interrompido o prazo, recomeçará a fluir, integralmente. Com referência ao atual Código, perdura o entendimento doutrinário ⁽¹⁷⁹⁾: "A redação do atual art. 507 é ligeiramente diferente: em vez de "restabelecido", diz-se agora "restituído", como no art. 180, que concerne à suspensão. Entretanto, no último dispositivo citado, ao contrário do que ocorre no art. 507, há a cláusula restritiva: "por tempo igual ao que faltava para sua complementação" — na qual, precisamente, está caracterizada a *suspensividade*. Por outro lado, subsiste no texto ora comentado a expressão "começará a correr novamente" que sugere o desaproveitamento do lapso acaso decorrido antes. A oração "que suspenda o curso do processo" não induz à conclusão oposta: inexistente incompatibilidade entre suspender-se o curso do processo e interromper-se o prazo para recorrer. Parece-nos, destarte, que se continua diante de hipóteses de *interrupção*" ⁽¹⁸⁰⁾.

O dispositivo, que também consta do direito italiano, francês e austríaco ⁽¹⁸¹⁾, é aplicável, apenas, aos prazos de *interposição* dos recursos (adesivo inclusive) e não aos prazos para razões ao recurso já oferecido ⁽¹⁸²⁾ ou para resposta a recurso.

Oferecida a certidão de óbito da parte, o processo será suspenso e o prazo interrompido, mas, com referência ao falecimento do advogado da parte, deverá a autoridade judicial, além da interrupção, conceder o prazo de vinte dias para constituição de outro patrono, analogicamente ao estatuído no art. 265, § 2.º, do Código.

(179) Marcos Afonso Borges, **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1974, vol. II, pág. 228; Sérgio Bermudes, **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1975, vol. VIII, pág. 98.

"De início, é preciso distinguir entre interrupção e suspensão do prazo. Esta última é sustação, sem prejuízo do lapso já decorrido. Aquela, sustação com reinício da contagem por inteiro.

Este artigo trata da interrupção do prazo. Não de sua suspensão (sobre suspensão do prazo, veja-se o nº 78). Observe-se a linguagem com que a forma foi enunciada: "se, durante o prazo para a interposição do recurso... será tal prazo restituído." Sem dúvida, o artigo determina, ocorrendo as hipóteses que contempla, a restituição do prazo por inteiro. Quando fala que "tal prazo será restituído", refere-se ao prazo para a interposição. Logo, há de se entender que o prazo sustado tem sua contagem reiniciada integralmente. Conta-se o prazo de novo, desde o início."

(180) José Carlos Barbosa Moreira, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio, 1976, vol. V, pág. 347.

(181) **Codice di Procedura Civile**, art. 328, Decreto nº 72.788, de 28-08-72, e ZPO, § 160, respectivamente.

(182) No recurso extraordinário, e. g., admitido o recurso, o recorrente terá dez dias para oferecimento das razões — CPC, art. 543, § 2º.

Ainda que a comprovação do óbito da parte ou de seu advogado ocorra após o decurso do prazo, "a restituição ocorrerá, à semelhança do que acontece na hipótese do art. 183, pois o falecimento é, sem dúvida, *justa causa*";⁽¹⁸³⁾, igual à solução para a hipótese de ocorrência de força maior, que suspenda o curso do processo, comprovada após o decurso do prazo para interposição de recurso.

Comprovada a força maior, a autoridade judicial deverá suspender o processo, pelo tempo que entender conveniente, com a conseqüente interrupção do prazo para recorrer.

O Código estatui, sempre que houver a restituição do prazo, em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a necessidade de intimação para que o prazo para interposição do recurso se reinicie.

Casos de *suspensão* de prazo estão previstos ante a superveniência de férias⁽¹⁸⁴⁾, obstáculo criado pela outra parte⁽¹⁸⁵⁾, perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador⁽¹⁸⁶⁾ e oferecimento de *exceção* de incompetência do juízo⁽¹⁸⁷⁾.

23. Prazos para recurso; litisconsórcio

O prazo será de quinze dias "em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, ... para interpor e para responder, ..." ^(187-A), notando-se que, no recurso extraordinário, o prazo para impugnação é de cinco dias⁽¹⁸⁸⁾.

O Código, inicialmente, previu, para o procedimento sumaríssimo, "o prazo para interpor recurso, ou para responder a ele..." de cinco dias, mas a Lei n.º 6.314, de 16-12-1975, extinguiu o dispositivo, então parágrafo único do art. 508.

(183) J.C. Barbosa Moreira, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio, 1976, vol. V, pág. 348.

(184) Código de Processo Civil, art.179.

(185) Código de Processo Civil, art. 180. Também deverá suspender o prazo o obstáculo criado pelo próprio juízo: Pontes de Miranda, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio—São Paulo, vol. VII, pág. 139; José Carlos Barbosa Moreira, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio, 1976, vol. V, pág. 346: "Apesar da inexistência de disposição expressa, deve entender-se que também se suspende o prazo para recorrer, como qualquer outro, em virtude de obstáculo suscitado pelo próprio juízo". Seabra Fagundes, **Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil**, Rio, 1946, pág. 82: "A parte não compete superar obstáculos criados ao seu direito de recorrer pelo defeituoso funcionamento do serviço judicial...".

(186) Código de Processo Civil, art. 180.

(187) Código de Processo Civil, art. 180.

(187-A) Código de Processo Civil, art. 508.

(188) Código de Processo Civil, art. 543.

O agravo de instrumento deverá ser oferecido ⁽¹⁸⁹⁾ e respondido ⁽¹⁹⁰⁾ no prazo de cinco dias, e, para embargos de declaração (em que inexistente resposta), o prazo será de cinco dias ou de quarenta e oito horas, quer se trate de acórdão ou de sentença, respectivamente ⁽¹⁹¹⁾.

Contra o indeferimento liminar dos embargos infringentes, caberá recurso (inominado) no prazo de quarenta e oito horas ⁽¹⁹²⁾, e, contra a denegação do recurso extraordinário, poderá ser oferecido agravo de instrumento, no prazo de cinco dias ⁽¹⁹³⁾.

Para os embargos oponíveis à decisão divergente, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, de Turma do STF ⁽¹⁹⁴⁾ e para o recurso (inominado) contra o indeferimento liminar de agravo pelo relator ⁽¹⁹⁵⁾, não fixou o Código prazo.

Para a interposição do recurso adesivo foi previsto o prazo de dez dias ⁽¹⁹⁶⁾, mas não foi fixado o prazo para resposta, entendendo os autores ⁽¹⁹⁷⁾, ante a igualdade preconizada pelo Código, entre o prazo do recorrente e do recorrido, que, no adesivo, a resposta deveria ser oferecida no mesmo prazo de dez dias; pensamos, entretanto, mais prudente o emprego do prazo genérico-residual de cinco dias, do art. 185.

Dispunha o artigo 508, em sua redação original ⁽¹⁹⁸⁾, que os prazos para recurso corriam *em cartório*, entendendo os autores ora

(189) Código de Processo Civil, art. 523.

(190) O art. 526 do Código não fixa prazo para a resposta do agravado mas os autores, com base no art. 185 ou na igualdade de tratamento entre recorrente e recorrido, hoje estatuída, preconizam o prazo de cinco dias. Sergio Bermudes, **Comentários**, vol. VII, pág. 168: "É de um quinquídio o prazo para resposta do agravado..."; Pontes de Miranda, **Comentários**, vol. VII, pág. 299; José Carlos Barbosa Moreira, **Comentários**, vol. V, pág. 476 "... deve entender-se que é de cinco dias o prazo para resposta do agravado..."; J. F. Marques, **Manual**, vol. III, pág. 152; M. A. Borges, **Comentários**, vol. II, pág. 253.

(191) Código de Processo Civil, arts. 465 e 536.

(192) Código de Processo Civil, art. 532.

(193) Código de Processo Civil, art. 544.

(194) Código de Processo Civil, art. 546, parágrafo único.

(195) Código de Processo Civil, art. 557, parágrafo único.

(196) Código de Processo Civil, art. 500, I.

(197) J.F. Marques, **Manual de Direito Processual Civil**, São Paulo, 1975, vol. III, pág. 217; José Carlos Barbosa Moreira, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio, 1976, vol. V, pág. 355; Pontes de Miranda, **Comentários ao Código de Processo Civil** (1973), vol. VII, pág. 143; Candido R. Dinamarco, **Direito Processual Civil**, São Paulo, 1975, pág. 37; Carlos Silveira Noronha, **Do Recurso Adesivo**, Rio, 1974, pág. 108.

(198) A Lei nº 6.314, de 16-12-1975, suprimiu quer a aludida expressão "correndo em cartório", quer o parágrafo único do art. 508, que fixava o prazo de cinco dias, para recorrente e recorrido, no procedimento sumaríssimo.

que os autos não poderiam ser retirados pelos advogados, durante o prazo recursal, ora que os prazos fluiriam sem necessidade de intimação ou publicação: qualquer das hipóteses seria desaconselhável; a primeira por constituir desnecessária dificuldade ao exercício da advocacia e a segunda conflitando com a sistemática do Código (199).

O recurso "interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns" (200).

O Código tem sido criticado pelos autores em matéria de litisconsórcio (201), e "uma das falhas mais graves do texto legal é a confusão que ressalta no art. 47, entre duas questões distintas, que precisavam ser tratadas separadamente. A primeira consiste em saber quando se há de exigir, para a regular constituição do processo, a presença simultânea de duas ou mais pessoas como co-autores ou como co-réus; em outras palavras, quando é *necessário* o litisconsórcio. A segunda diz respeito ao modo por que se regerão as relações dos litisconsortes entre si e com a parte contrária, nos casos em que — seja necessário ou não o litisconsórcio — a situação jurídica litigiosa submetida à apreciação judicial tem de receber disciplina *uniforme*, não se concebendo que a decisão da lide seja uma para este e outra para aquele co-litigante; tal é o problema do *regime especial* característico do litisconsórcio *unitário*. O art. 47 supõe que a obrigatória uniformidade da solução do litígio constituía pressuposto da obrigatória co-participação de várias pessoas no feito. É uma falsa premissa, da qual naturalmente defluem conseqüências indesejáveis" (202).

O dispositivo em exame figurava no Código anterior (203), onde inexistia o tratamento simultâneo de litisconsórcio *necessário* e *uni-*

(199) Código de Processo Civil, arts. 236, 237, 242 e 506.

(200) Código de Processo Civil, art. 509.

(201) E.g. Celso Agrícola Barbi, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio—São Paulo, 1975, vol. I, pág. 264: "O Código vigente, apesar de contar o legislador com os subsídios da doutrina e da jurisprudência nascidas a propósito da legislação anterior, não deu tratamento satisfatório ao tema, como se verá ao longo destes comentários. Além de não haver precisado o conceito de litisconsórcio unitário, foi pouco claro quanto à permanência ou não do litisconsórcio facultativo recusável. E, no art. 47, a propósito do litisconsórcio necessário, definiu-o pelas características do unitário, isto é, pela necessidade de decisão uniforme em relação a todos os interessados".

(202) J.C. Barbosa Moreira, **Comentários ao Cód. de Processo Civil**, Rio, 1976, vol. V, pág. 360.

(203) Código de Processo Civil de 1939, art. 816.

itário, e, no direito estrangeiro, dentre outros, consta do direito francês, italiano, português e grego ⁽²⁰⁴⁾.

Aparece a figura do litisconsórcio quando, no mesmo processo, figuram vários autores (litisconsórcio *ativo*) ou vários réus (litisconsórcio *passivo*), podendo ocorrer, à pluralidade de autores e réus, o litisconsórcio *recíproco*.

O litisconsórcio pode ser *inicial* quando a ação for proposta por vários autores ou contra vários réus, sendo *posterior* quando a pluralidade dos autores ou réus surgir no transcurso do processo.

O litisconsórcio faculta a propositura de *uma única* ação, por vários autores ou (e) contra vários réus, com reflexos positivos, quer na economia processual, quer afastando o inconveniente de decisões antagônicas, podendo ser *necessário* ou *facultativo* e *unitário* ou *simples*.

A primeira classificação (*necessário* ou *facultativo*) tem como ponto de referência a vontade das partes, e, a segunda (*unitário* ou *simples*) prende-se à necessidade ou não de que a decisão seja uniforme para todos os litisconsórcios.

Necessário quando não puder ser dispensado, mesmo contra a vontade das partes e *facultativo* quando dependente da vontade dos interessados, subdividindo-se o *facultativo* em *irrecusável* e *recusável*: “O *irrecusável* se dá quando, requerido pelo autor ou autores, os réus ou o réu não podem recusá-lo. O *recusável* é aquele que, requerido pelo autor ou autores, pode, todavia, ter sua formação recusada pelo réu ou réus” ⁽²⁰⁵⁾.

24. Trânsito em julgado e baixa dos autos

Transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos do juízo de origem, no prazo de cinco dias ⁽²⁰⁶⁾.

No Código de 1939, a parte vencida, no prazo de cinco dias, da data do trânsito em julgado do acórdão, deveria providenciar a baixa dos autos, pena de multa ⁽²⁰⁷⁾.

(204) Decreto nº 72.788, de 28-8-72, **Codice di Procedura Civile**, arts. 331 e 332, Código de Processo Civil, art. 683 e Código de Processo Civil, art. 77, respectivamente.

(205) Celso Agrícola Barbi, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio—São Paulo, 1975, vol. I, pág. 263.

(206) Código de Processo Civil, art. 510.

(207) Código de Processo Civil de 1939, art. 817.

Caso o serventuário não providencie a baixa no prazo epigrafado, poderá ser passível de procedimento administrativo, ressalvada a ocorrência de "motivo legítimo" (208).

Esse prazo de cinco dias deverá ter início após o término do prazo para interposição de qualquer recurso cabível, inclusive o extraordinário, e, "talvez mereça censura a expressão *transitado em julgado o acórdão*, pois, muitas vezes, o trânsito em julgado ocorreu e o serventuário não pode providenciar a baixa dos autos porque foi interposto recurso cuja intempestividade, ainda que patente, ele não pode declarar, o que estaria fazendo se efetuasse a remessa ao juízo de origem" (209); a intempestividade do recurso deverá ser pronunciada pela autoridade judicial. À superveniência de férias, o prazo será suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil seguinte ao término das férias (210).

25. *Dispensa de preparo e deserção*

São dispensados de preparo os recursos interpostos "pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas entidades da administração indireta, que gozam de isenção legal" (211).

Se a parte não fizer o preparo do recurso, dar-se-á a deserção, equiparável, segundo alguns, à renúncia (212) ou à desistência (213).

O privilégio do art. 511 tem aplicação nos recursos independentes ou adesivos, e quanto ao Ministério Público, quer funcione como parte ou *custos legis*.

Os feitos que correram sob o regime de *justiça gratuita*, não estando obrigados ao pagamento de custas, não ficarão desertos (214).

(208) Código de Processo Civil, arts. 193 e 194.

(209) Sergio Bermudes, **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 109.

(210) Código do Processo Civil, art. 179.

(211) Código de Processo Civil, art. 511.

(212) José Frederico Marques, **Instituições de Direito Processual Civil**, São Paulo, 1972, vol. IV, pág. 165; Pedro Batista Martins, **Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais**, Rio, 1957, pág. 306.

(213) "Não se confunde essa figura com a *renúncia* nem com a *desistência*..."; José Carlos Barbosa Moreira, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio, 1976, vol. V, pág. 374; Sergio Bermudes, **Comentários**, vol. VII, pág. 138, nota 35: "Sem razão, pois, José da Silva Pacheco, **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**, quando diz que *deserção* é a *desistência tácita* ou *presumida do recurso*".

(214) Código de Processo Civil, art. 19; Lei nº 1.060, de 05-02-950 e Lei nº 4.215, de 27-04-963.

Entidades da administração indireta são as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ⁽²¹⁵⁾.

A dispensa de preparo em tela não viola o princípio da igualdade de tratamento às partes litigantes, porque não se destina a *determinadas pessoas*, mas a *todas* que se encontrarem na mesma situação⁽²¹⁶⁾, cumprindo salientar, quanto às entidades de administração indireta, a necessidade de constar a isenção de lei⁽²¹⁷⁾.

(215) Decreto-lei nº 200, de 25-2-1967:

Art. 4º — A administração federal compreende.

I — a administração direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios ;

II — a administração indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta consideram-se vinculadas ao ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

(O § 2º deste artigo foi revogado pelo Decreto-lei nº 900, de 29-9-1969, passando o § 1º a parágrafo único).

Art. 5º — Para os fins desta lei, considera-se:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

(Item com redação determinada pelo Decreto-lei nº 900, de 29-9-1969).

III — sociedade de economia mista — e entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da administração indireta.

(Item com redação determinada pelo Decreto-lei nº 900, de 29-9-1969. Determina a Constituição Federal (E. C. 1/69) em seu art. 170, § 2.º que na exploração pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações).

§ 1.º — No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da administração indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

No âmbito estadual, rege a matéria o Decreto-lei nº 239, de 21 de julho de 1975 — Dispõe sobre a organização da Administração Estadual e dá outras providências e, no Município do Rio de Janeiro, V. Decreto-lei nº 2, de 15 de março de 1975, art. 14, parágrafo único.

(216) Paulino Jacques, **Da Igualdade Perante a Lei**, Rio, pág. 233, comentando o art. 814 do Código de 1939.

(217) Pontes de Miranda, **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio, São Paulo, 1975, vol. VII, pág. 160: "O Ministério Público, qualquer que seja o recurso que interponha ou oponha, não tem de pagar custas. Dá-se o mesmo com a Fazenda Nacional, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, e a das outras entidades estatais. Quanto às entidades de administração indireta, é preciso que conste de lei a isenção.

AUTORES CITADOS

- Amaral Santos, Moacir — **Direito Processual Civil**, São Paulo, 1976, vol. III.
- Andrade, Luiz Antonio de — **Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil**, Rio, 1974.
- Barbi, Celso Agrícola — **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio — São Paulo, 1975, vol. I.
- Barbosa Moreira, José Carlos — **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1975.
- Batista Martins, Pedro — **Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais**, Rio, 1957.
- Bermudes, Sergio — **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1975, vol. VII.
- Borges, Marcos Afonso — **Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo, 1974, vol. II.
- Buzaid, Alfredo — **Anteprojeto de Código de Processo Civil**, Rio, 1964.
- Carnelutti, Francesco — **Instituciones del Nuevo Processo Civil Italiano**, Barcelona, 1942, vol. II.
- César-Bru, Ch. e E. Garsonnet — **Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile et Commerciale**, Paris, 1915, vol. VI.
- Coqueijo Costa, **O Direito Processual do Trabalho**, São Paulo, 1975.
- Fadel, Sérgio Sahione — **Código de Processo Civil Comentado**, Rio, 1974, vol. III.
- Garsonnet, E. e Ch. César-Bru — **Traité Théorique et Pratique de Procédure Civile et Commerciale**, Paris, 1915, vol. VI.
- Giudiceandrea, Nicola — **Le Impugnazioni Civili**, Milão, 1952, vol. I.
- Jacques, Paulino — **Da Igualdade Perante a Lei**, Rio, 1957.
- Machado Guimarães, Luiz — **Limites Objetivos do Recurso de Apelação**, Rio, 1961.
- Marques, José Frederico — **Instituições de Direito Processual Civil**, Rio—São Paulo, 1969, vol. IV.
- Minoli, E. — **L'Acquiescenza nel Processo Civile**, Milão, 1942.
- Noronha, Carlos Silveira — **Do Recurso Adesivo**, Rio, 1974.
- Pacheco, José da Silva — **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**, Rio, s/d., vol. XV.
- Pimentel, Wellington Moreira — **Os Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado na Primeira Instância**, Rio, 1972.
- Pontes de Miranda — **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio—São Paulo, 1974, vol. VII.
- Provinciali, Renzo — **Delle Impugnazioni in Generale**, Nápoles, 1943.
- Redenti, Enrico — **Derecho Procesal Civil**, Buenos Aires, 1957.
- Reis, José Alberto dos — **Comentário ao Código de Processo Civil**, Coimbra, 1945.
- Rosa, Eliezer — **Cadernos de Processo Civil**, vol. I, 1972.
- Seabra Fagundes, M. — **Do Recurso Ordinário em Matéria Civil**, Rio, 1946.
- Schonke, Adolfo — **Derecho Procesal Civil**, Barcelona, 1950.